

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa : Direito constitucional e eleitoral . Ação direta de inconstitucionalidade . Contagem do prazo de inelegibilidade em razão de condenações criminais . Lei Complementar nº 64/1990, com a redação conferida pela Lei da Ficha Limpa .

1. Ação direta contra a expressão “após o cumprimento da pena”, contida no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, na redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que cuida da contagem do prazo de inelegibilidade decorrente de condenações criminais.

2. O dispositivo em análise fixa prazo de inelegibilidade que pode se estender de forma indefinida, tornando-se manifestamente excessivo. Violação aos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

3. O termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade deve corresponder ao início da produção de seus efeitos. O Supremo Tribunal Federal considerou válida a solução dada pelo art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos do qual a inelegibilidade se inicia com a condenação por órgão colegiado ou com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedente.

4. Dessa forma, deve-se conferir ao art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990 interpretação conforme a Constituição para deduzir do prazo de

inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

5. Pedido que se julga parcialmente procedente para interpretar o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990 em conformidade com a Constituição, com a finalidade de: a) definir como termo inicial do prazo de inelegibilidade a decisão transitada em julgado ou aquela proferida por órgão judicial colegiado; e b) explicitar que do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos deve ser deduzido o período de inelegibilidade transcorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado.

6. Modulação temporal dos efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir das eleições que ocorram um ano após a publicação da ata de julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista em face da expressão normativa “após o cumprimento da pena”, constante da parte final do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. O artigo prevê a inelegibilidade, para qualquer cargo, daqueles que forem condenados pelos crimes nele listados. Eis a redação do dispositivo impugnado, na redação conferida pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010):

Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos **após o cumprimento da pena**, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

2. De acordo com a petição inicial, o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990 viola o art. 5º, *caput*, LIV e § 2º; o art. 15, *caput*; o art. 14, § 9º, todos da Constituição Federal, além dos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica, e o art. 23, “2”, do Pacto de São José da Costa Rica. Em síntese, o requerente alega que o art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 estabelece verdadeira hipótese de cassação de direitos políticos, além de uma causa de inelegibilidade sem prazo, de forma desproporcional e excessiva.

3. Ainda segundo o partido, o Supremo Tribunal Federal deve declarar a inconstitucionalidade da contagem de prazo de inelegibilidade superior a 8 (oito) anos, disposto na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com a redação dada pelo artigo 2º da LC nº 135/2010, diante da ausência de previsão da detração do tempo de inelegibilidade cumprido anteriormente: a) entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado (por força da nova redação da LC nº 135/2010); e b) do prazo de inelegibilidade cumprido em conjunto com a suspensão dos direitos políticos (por força do art. 15, III, da Constituição Federal).

4. Afirma, ainda, que a questão dos autos não afronta a autoridade do que foi decidido pelo STF nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4.578. Ao contrário, segundo relatam, a ação trata de temática que não foi objeto específico daquelas ações diretas, não tendo sequer constado de todos os votos

proferidos naquelas assentadas, visto que a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) foi apreciada sem que fossem consideradas as peculiaridades de cada uma das alíneas previstas no inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

5. Pede, ao final, o julgamento de procedência do pedido de mérito para *“ emprestar interpretação conforme à Constituição, com efeito ex nunc , para a expressão normativa ‘após o cumprimento da pena’ constante da alínea ‘e’, inciso I, artigo 1º , da LC n. 64/1990, com a redação dada pelo art. 2 da LC n. 135/2010, de modo a excluir qualquer interpretação que permita que o prazo de inelegibilidade ultrapasse o prazo de 8 (oito) anos contados a partir da decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, determinando-se, para esse fim, que se realize, quando necessária, a detração: i) do período de inelegibilidade cumprido por antecipação entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado; ii) do período de inelegibilidade cumprido em conjunto com a suspensão dos direitos políticos ”*.

6. Como pedido alternativo, requer *“ que seja julgado procedente o pedido deduzido nesta ADI, a fim declarar a inconstitucionalidade parcial, com efeito ex nunc , da alínea ‘e’ do inc. I, art. 1o, da LC n. 64/1990, com a redação dada pelo art. 2 da LC n. 135/2010, excluindo-se a expressão ‘após o cumprimento da pena’ ”*.

7. O Ministro Relator deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, “tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF”. O Ministério Público Federal interpôs agravo interno contra essa decisão.

8. A Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) solicitou o ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae* , pedido que foi deferido pelo Ministro Relator.

9. Em informações, a Presidência da Câmara dos Deputados limitou-se a afirmar que o Projeto de Lei Complementar nº 168/1993, que deu origem à Lei Complementar nº 135/2010, foi processado dentro dos trâmites constitucionais e regimentais. A Presidência da República sustentou a constitucionalidade do dispositivo questionado.

10. Incluído o feito em pauta, o Ministro Relator julgou procedente o pedido para atribuir interpretação conforme à Constituição Federal para: “*a) admitir que, do prazo de inelegibilidade de oito anos ‘posteriores ao cumprimento da pena’, seja deduzido o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação por órgão colegiado, ou transitada em julgado, e o fim do cumprimento da pena criminal, de tal modo que a correspondente inelegibilidade não supere os 8 (oito) anos desde o início da sua eficácia; b) declarar que, em caso da detração acima referida implicar o fim da inelegibilidade em data anterior ao término do cumprimento da pena criminal, o condenado não fica isento da aplicação da norma suspensiva dos direitos políticos a que alude o art. 15, III, da Constituição Federal (condição de elegibilidade)’*”.

11. Propôs, ao final, “*a modulação dos efeitos da presente decisão, de tal maneira que ela seja aplicável apenas aos pedidos de registro de candidatura posteriores ao deferimento da medida liminar na presente ação (19/12/2020) e aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação na data do deferimento da liminar (19/12/2020), em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito do TSE e do STF*”.

12. Feita essa recapitulação, passo ao voto.

VOTO

13. O Ministro Nunes Marques, relator da presente ação direta de inconstitucionalidade, julgou procedente o pedido na forma da seguinte ementa:

ELEITORAL. LEI EMENTA 135/2010. COMPLEMENTAR INELEGIBILIDADES ANTERIOR E POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. INDEVIDA SOBREPOSIÇÃO DE EFEITOS POR TEMPO INDETERMINADO. PRAZO DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO SUSCETÍVEL À IMPREVISIBILIDADE. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETRAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, ocorrido em 2012, houve a apreciação conjunta de diversos dispositivos, sem que, contudo, houvesse sido especificamente apreciada a matéria ora em análise duração do prazo de inelegibilidade previsto na redação atual da alínea “e” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/10.

2. O indevido alargamento da duração da incapacidade eleitoral passiva do condenado se reveste do potencial de criar, por via transversa, verdadeira hipótese de suspensão dos direitos políticos.

3. As hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, têm em comum o estabelecimento de uma causa de inelegibilidade e o consequente prazo para a sua cessação, com a precisa indicação do marco inicial da respectiva contagem e, consequentemente, a possibilidade da previsão exata de seu término.

4. O mesmo raciocínio, contudo, não se reproduz na alínea ‘e’, a qual fixa dois marcos a partir dos quais já há a aplicação da sanção de inelegibilidade quais sejam, da decisão transitada em julgado ou do julgamento proferido por órgão colegiado, e ainda estabelece que a contagem do prazo de 8 (oito) anos se dará tão somente após o cumprimento da pena.

5. Vale dizer, a teor da regra impugnada, proferida decisão por órgão judicial colegiado, o candidato já está inelegível; tal inelegibilidade se renova com o trânsito em julgado da decisão; e o prazo de 8 (oito) anos começa a contar apenas após o integral cumprimento da pena.

6. Conforme pacífico entendimento desta Corte, a decisão proferida por órgão judicial colegiado se constitui em marco idôneo a desencadear a inelegibilidade. Logo, o legislador, ao estabelecer o início do prazo apenas após o cumprimento da pena, cria situação contraditória na qual ou se chega à conclusão de que a decisão colegiada não tem a efetiva capacidade de provocar o início da contagem do prazo; ou à de que o prazo estabelecido pela lei não corresponde ao período que verdadeiramente deverá ser cumprido pelo apenado.

7. A única forma coerente de se interpretar a vontade do legislador em harmonia com a Constituição e com os demais

dispositivos e prazos de inelegibilidade estabelecidos na assim chamada Lei da Ficha Limpa é reconhecer a autoridade da decisão colegiada como marco idôneo a desencadear a contagem do prazo de 8 (oito) anos e, conseqüentemente, computar-se o abatimento, do referido prazo legal posterior ao cumprimento da pena, do período de inelegibilidade decorrido entre a condenação não definitiva (decisão colegiada) e o respectivo trânsito em julgado.

8. Admitir o contrário seria violar o princípio de amplo acesso à jurisdição, na medida em que, na prática, existiria um prejuízo ao candidato que, ao optar por interpor recurso da decisão condenatória, prorrogará, até o definitivo julgamento daquela impugnação, o início da contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade.

9. Pedido julgado procedente para, atribuindo interpretação do art. 1º, I, alínea 'a' e 'l', da Lei Complementar 64/90 — com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010 — conforme à Constituição Federal: a) admitir que, do prazo de inelegibilidade de oito anos posteriores ao cumprimento da pena, seja deduzido o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação por órgão colegiado, ou transitada em julgado, e o fim do cumprimento da pena criminal, de tal modo que a correspondente inelegibilidade não supere os 8 (oito) anos desde o início da sua eficácia; b) declarar que, em caso da detração acima referida implicar o fim da inelegibilidade em data anterior ao término do cumprimento da pena criminal, o condenado não fica isento da aplicação da norma suspensiva dos direitos políticos a que alude o art. 15, III, da Constituição Federal (condição de elegibilidade).

10. Ficam modulados os efeitos desse acórdão, de tal maneira que seja ele aplicável apenas aos pedidos de registro de candidatura posteriores ao deferimento da medida liminar na presente ação (19/12/2020) e aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação na data do deferimento da liminar (19/12/2020), em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

11. Agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República que se julga prejudicado.

14. De início, acompanho o Ministro Relator para afastar a preliminar de que a questão presente nos autos fora decidida no julgamento das ADCs 29, 30 e na ADI 4.578. Com efeito, não houve discussão específica ou julgamento colegiado a respeito da duração do prazo de inelegibilidade

previsto na redação atual da alínea e do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, embora o tema tenha sido suscitado pelo Ministro Relator.

15. Em segundo lugar, também compartilho da premissa adotada pelo Ministro Nunes Marques de que o dispositivo em análise fixa prazo de inelegibilidade que pode se estender indefinidamente, tornando-se excessivo. Conforme explicitado no voto do Relator, a leitura do art. 1º, I, alínea e , da Lei Complementar nº 64/1990 poderia conduzir ao entendimento de que, condenado o indivíduo em decisão colegiada recorrível, permaneceria inelegível desde então, por todo o tempo de duração do processo criminal e por mais outros 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Dessa forma, assim como o Relator, entendo ser necessário ajustar o termo inicial do prazo de inelegibilidade para coincidir com o início da sua produção de efeitos, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

16. Esse entendimento prestigia o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 29, 30 e da ADI 4.578, em que se considerou válido o início dos efeitos da inelegibilidade com a condenação por órgão colegiado ou com o trânsito em julgado da decisão condenatória. De fato, se a inelegibilidade já se opera com o julgamento colegiado, o termo inicial do prazo legal de 8 (oito) anos deve coincidir com esse momento. Sobre o ponto, destaco trecho pertinente da ementa das ADCs 29, 30 e da ADI 4.578, Relator Ministro Luiz Fux:

(...)

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução

teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

(ADC 29, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

17. O reconhecimento da coincidência entre o início da produção dos efeitos da inelegibilidade e o do termo inicial do prazo de 8 (oito) anos leva à indagação principal dos presentes autos: saber se do prazo legal de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena pode haver detração a) apenas do período transcorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado ou b) de todo o tempo decorrido entre a referida condenação e o final do cumprimento da pena. De acordo com o dispositivo do voto do Ministro Relator, que também consta da ementa, do prazo de inelegibilidade de oito anos posteriores ao cumprimento da pena deve ser deduzido o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação por órgão colegiado, ou transitada em julgado, **e o fim do cumprimento da pena criminal**.

18. O Ministro Relator, portanto, autoriza que do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade “após o cumprimento da pena” possam ser deduzidos dois períodos distintos: (i) aquele que decorreu entre a condenação por órgão colegiado (condenação provisória) e o trânsito em julgado (condenação definitiva); e (ii) o que transcorreu entre o trânsito em julgado e o fim do cumprimento da pena criminal. O entendimento permite, assim, tanto a detração (do período de condenação provisória), como também a contagem simultânea do prazo de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa com o prazo de cumprimento da pena criminal (ou seja, em conjunto com a suspensão de direitos políticos determinada pelo art. 15, III, da Constituição Federal).

19. Nesse ponto, peço vênia ao Ministro Nunes Marques para divergir. Entendo que a questão deve ser solucionada com a detração apenas do período transcorrido entre a condenação por órgão colegiado e o seu trânsito em julgado, conforme proposta do Ministro Luiz Fux no

julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, cujo trecho pertinente transcrevo abaixo:

“A disciplina legal ora em exame, ao antecipar a inelegibilidade para momento anterior ao trânsito em julgado, torna claramente exagerada a sua extensão por oito anos após a condenação. É algo que não ocorre nem mesmo na legislação penal, que expressamente admite a denominada detração, computando-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória (art. 42 do Código Penal).

Recomendável, portanto, que o cômputo do prazo legal da inelegibilidade também seja antecipado, de modo a guardar coerência com os propósitos do legislador e, ao mesmo tempo, atender ao postulado constitucional de proporcionalidade.

Cumpre, destarte, proceder a uma interpretação conforme a Constituição, para que, tanto na hipótese da alínea “e” como da alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, **seja possível abater, do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos posterior ao cumprimento da pena, o período de inelegibilidade já decorrido entre a condenação não definitiva e o respectivo trânsito em julgado .”**

20. *Em primeiro lugar*, não se pode ignorar que a Lei da Ficha Limpa, de iniciativa popular, aprovada pelo Poder Legislativo e julgada constitucional por esta Corte, decidiu restringir a participação nas eleições de pessoas condenadas pelos crimes que considera especialmente graves. Por tal motivo, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, firmou-se o entendimento de que a inelegibilidade não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Não por outra razão, o legislador cuidou de distinguir a inelegibilidade das condenações, fazendo expressa menção, no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, à inelegibilidade em período “posterior ao cumprimento da pena”.

21. Dessa forma, entendo que se deve prestigiar a interpretação que, afastando possíveis excessos, garanta a incidência da Lei da Ficha Limpa, que prevê a inelegibilidade como sanção autônoma e distinta da condenação criminal. Caso pudesse ser deduzido do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena todo o período de condenação criminal, não haveria sequer garantia da observância, de forma autônoma, do prazo de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa.

22. Considere-se, por exemplo, a hipótese de uma pessoa ter sido condenada pelo órgão colegiado a uma pena de 4 (quatro) anos, que demorou 2 (dois) anos para transitar em julgado. Se for possível fazer a contagem simultânea do prazo de 8 (oito) anos com o da suspensão dos direitos políticos previsto no art. 15, III, da CF, o indivíduo ao final terá cumprido apenas 4 anos de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa (2 anos entre a condenação e o trânsito em julgado, e dois anos após o final do cumprimento da pena). Ao contrário, se lhe for permitido deduzir do prazo de inelegibilidade apenas o período entre a condenação e o trânsito em julgado, restará cumprir mais 6 seis anos após o cumprimento da pena, garantindo-se o prazo legal autônomo de 8 anos de inelegibilidade previsto na Lei Complementar nº 64/1990.

23. *Em segundo lugar*, admitir a detração tão somente do período entre a condenação provisória e a condenação definitiva atende de forma mais efetiva o princípio da proporcionalidade. Dito de outra forma, considerar que a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF) possa coincidir com a inelegibilidade resultante da Lei Complementar nº 64/1990 acaba por favorecer aqueles que foram condenados a penas criminais maiores, o que subverte a lógica da proporcionalidade. Explico.

24. Considere-se a seguinte situação hipotética: dois indivíduos condenados na mesma data, o primeiro (indivíduo A) a uma pena de 1 (um) ano e o segundo (indivíduo B) a uma pena de 7 (sete) anos, tendo transcorrido entre a condenação e o trânsito em julgado o prazo de 1 ano em ambos os casos. Se for possível fazer a contagem simultânea do prazo legal de 8 (oito) anos e do prazo de suspensão dos direitos políticos, conforme a proposta do Ministro Relator, o indivíduo A terá cumprido 1 (um) ano de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa (entre a condenação provisória e o trânsito em julgado), 1 (um) ano de pena criminal (com suspensão dos direitos políticos do art. 15, III, da CF), ficando mais 6 (seis) anos inelegível após o cumprimento da pena. Já o indivíduo B terá cumprido 1 (um) ano de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa (entre a condenação provisória e o trânsito em julgado) e 7 (sete) anos de pena criminal (com suspensão dos direitos políticos do art. 15, III, CF), não lhe restando cumprir nenhum outro prazo a título de inelegibilidade da LC nº

64/1990. Nesse exemplo, portanto, considerando o prazo de inelegibilidade da lei e o de suspensão dos direitos políticos do art. 15, III, da CF, tanto o indivíduo A quanto o indivíduo B terão ficado inelegíveis pelo prazo total de 8 (oito) anos, muito embora a condenação criminal de B tenha sido 7 (sete) vezes superior à de A.

25. Por outro lado, haveria maior proporcionalidade entre os prazos de condenação e de inelegibilidade caso lhes fosse possível fazer a detração apenas do período decorrido entre a condenação criminal e o trânsito em julgado. Nessa última hipótese, considerando a inelegibilidade decorrente da Lei da Ficha Limpa e a suspensão dos direitos políticos do art. 15, III, da CF, o indivíduo A ficaria inelegível pelo prazo total de 9 (nove) anos (1 entre a condenação e o trânsito em julgado; 1 pelo cumprimento da pena e outros 7 anos por força da Lei da Ficha Limpa); e o indivíduo B pelo prazo total de 15 (quinze) anos (1 entre a condenação e o trânsito em julgado; 7 pelo cumprimento da pena e outros 7 anos por força da Lei da Ficha Limpa).

26. Diante do exposto, divirjo do Relator (i) em relação à possibilidade de detração do período decorrido entre o trânsito em julgado e o fim do cumprimento da pena criminal, e voto pela detração apenas do período entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado, seja porque o entendimento garante a incidência autônoma do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto na Lei da Ficha Limpa, seja porque atende de forma mais efetiva o princípio da proporcionalidade.

27. Por fim, também manifesto divergência (ii) quanto à modulação temporal dos efeitos. Aplicar o entendimento firmado na presente ação aos pedidos de registro de candidatura posteriores ao deferimento da medida cautelar, bem como aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação naquela data, criaria uma desequiparação injustificada entre os partícipes do mesmo pleito eleitoral. Para garantir a incidência de regras equânimes a todos os candidatos, a presente decisão deve produzir efeitos apenas para as eleições que ocorram um ano após a publicação da ata de julgamento do acórdão, aplicando-se por analogia o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição).

28. Proponho, portanto, a fixação da seguinte tese de julgamento: “1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990 tem início com a condenação por órgão colegiado ou com o trânsito em julgado. 2. Do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, deve ser deduzido o período transcorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado”.

29. É como **voto** .

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/08/2021